



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 11/2020

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: DIVERSOS

PARECER JURÍDICO Nº 41/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 11/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que utilizam o E-Commerce, com hospedagens em sites na internet e que tenham matriz ou filiais no Estado do Tocantins, inserirem em seus sites os respectivos endereços, telefone e dados cadastrais completos.

Em sua justificativa, a autora ressalta que a ausência de informações como endereço, telefone, e-mail e dados da pessoa jurídica causa “dificuldades ao consumidor, dando azo a inúmeras reclamações”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Assiste razão à autora, quando afirma que a Constituição Federal autoriza o Estado, de forma concorrente com a União, a legislar sobre proteção do consumidor, como é o caso da presente proposição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

No tocante, à iniciativa, o art. 27 da Constituição Estadual permite ao Parlamento deflagrar o processo legislativo em matérias afetas à proteção do consumidor, pois a hipótese em tela não é contemplada nas exceções de seus parágrafos, incisos e alíneas.

CONTEÚDO NORMATIVO

O núcleo normativo do Projeto de Lei Estadual nº 11/2020 diz respeito à exigência de que sites de comércio digital (**no âmbito do Estado do Tocantins**), apresentem, de forma legível e de fácil acesso, endereço, telefone, CNPJ, inscrição Estadual, assim como seus endereços eletrônicos, impondo sanções aos infratores.

Contudo, o ordenamento jurídico vigente já contempla legislação neste sentido e com esta finalidade, com abrangência nacional. O Decreto nº 7.962/2013, conhecido como Lei do E-commerce, entrou em vigor em maio do mesmo ano, complementando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº: 8.078/1990, para o comércio eletrônico. Assim, o CDC juntamente com a Lei do E-commerce, normatizam as atividades realizadas entre loja virtual e consumidor:

DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes: (Os grifos não são do original)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º. (Os grifos não são do original)

Texto extraído do Bog da AGECE E-COMMERCE esclarece, de forma didática, os termos da regulamentação legal da contratação do comércio eletrônico:

“Aberto o seu e-commerce e regularizadas todas as formalidades de registro e montagem, é necessário se atentar para o cumprimento da legislação que regulamenta a relação com seus clientes. Assim como qualquer atividade comercial, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) regerá estas relações, mas é importante que você também conheça a Lei do E-commerce, específica para este tipo de atividade.

Pensando nisso, vamos falar abaixo sobre as principais características desta lei, os direitos do consumidor e deveres do e-commerce e o que você precisa fazer para adaptar sua loja virtual às normas que a regulamentam.

Sobre a Lei do E-commerce

O Decreto Federal nº 7.962/2013 (Lei do E-commerce) regulamenta o Código de Defesa do Consumidor em relação ao comércio eletrônico. Isso significa que, além do CDC, a Lei do E-commerce regulamentará de forma específica as transações realizadas entre uma loja virtual e o seu consumidor.

Essa lei rege todos os tipos de comércio eletrônico, desde pequenas lojas virtuais até as compras online realizadas em grandes lojas já consagradas no comércio brasileiro.

As principais características propostas pela lei são: a clareza e a disponibilidade das informações, o suporte imediato ao cliente e o direito de arrependimento.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Direitos e deveres previstos na lei

Ao adquirir produtos de uma loja virtual, o consumidor possui direitos que devem ser observados pelo vendedor, que também deve cumprir uma série de deveres e obrigações, dentre os quais podemos destacar:

Clareza e disponibilidade de informações

Todos os dados do seu e-commerce (CNPJ, Razão Social, endereço da sede da empresa, telefone, e-mail e formulário para contato) deverão estar expostos no site, de forma visível, no topo ou no rodapé da página.

Além disso, é essencial que as informações sobre os produtos vendidos (funcionamento, especificações técnicas, garantia), as ofertas anunciadas, a forma de pagamento, o prazo de entrega, as despesas e taxas adicionais, o contrato de compra e venda, o resumo e a confirmação da compra no carrinho e as condições de troca e devolução estejam expostas de forma acessível e detalhada, em linguagem universal.

No site, é interessante também reservar um espaço de fácil localização para que o cliente mantenha em dia os seus dados pessoais, informações para contato e cartões de crédito cadastrados para pagamento.

Suporte imediato ao cliente

A Lei do E-commerce prevê que o atendimento ao cliente da loja virtual deve estar sempre disponível para esclarecer dúvidas e solucionar os problemas que eventualmente surgirem. Esse suporte é realizado, no geral, pela Central de Relacionamento com o Cliente (CRC) ou Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Uma ideia bastante usada é a criação, no site da loja virtual, de uma página de esclarecimento das principais regras e procedimentos para a compra online, bem como dúvidas e perguntas frequentes, dentre outras informações, para que o cliente possa fazer uma espécie de autoatendimento.

Mas isso não descarta a necessidade de criar uma seção de “Fale Conosco” no site. E, após envio da dúvida ou reclamação do

0



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

cliente, é interessante que ele receba um e-mail de confirmação de recebimento.

Outra dica para se lembrar é a contratação de mecanismos de segurança para que as transações realizadas na loja virtual estejam sempre protegidas de fraudes e outros problemas.

Direito de Arrependimento

No CDC, já estava previsto o direito de arrependimento do consumidor, que foi reforçado pela Lei do E-commerce. Ele consiste na possibilidade de devolução do produto adquirido fora do estabelecimento comercial, por parte do comprador, sem qualquer desconto na restituição do valor pago ou cobrança maior.

Pelo direito de arrependimento no e-commerce, o cliente tem até sete dias úteis, contados do recebimento do produto, para solicitar o cancelamento da compra.

Reforçando ainda mais o dever de prestar informações claras e acessíveis, o site deve deixar explícito ao consumidor a possibilidade de devolução da mercadoria adquirida e as regras para solicitá-la ao vendedor.

O descumprimento da Lei do E-commerce pode acarretar na aplicação de diversas penalidades, como multas, apreensão de mercadorias e intervenções administrativas. Por isso, se você está abrindo ou já possui um e-commerce, assine a nossa newsletter para ampliar seus conhecimentos e esclarecer suas dúvidas sobre este tipo de comércio cada vez mais expressivo no Brasil!”

<https://www.agececommerce.com.br/blog-lei-do-e-commerce-e-direitos-do-consumidor-saiba-mais/>

Ora, Sr. Procurador Geral, se já existe legislação federal disciplinando matéria análoga e exigindo a mesma conduta, a proposição estadual revela-se desnecessária e inútil, sob o ponto de vista prático. E por consequência, não reúne condições jurídicas para ser convertida em lei.

Com todo respeito, eventual lei estadual nesse sentido seria desprovida de conteúdo normativo proveitoso, pois se limita a repetir e exigir requisitos previstos em lei federal vigente.

G



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

O Poder Judiciário não concede guarida a leis estaduais que se limitam a repetir texto de normas federais:

“Ao julgar procedente a ADI 3166, o ministro relator Cezar Peluso afirmou que a lei foi bem intencionada, mas se revelou inócua. “Não obstante os bons propósitos da lei estadual, o artigo 1º nada diz. O dispositivo é absolutamente inócuo porque repete que, no estado de São Paulo, não será tolerada desigualdade. Ora, não é só no estado de São Paulo que não se tolera desigualdade, mas em todo lugar do Brasil. Além disso, a lei, nos artigos 2º e 3º, ofende competência prevista pela Constituição Federal para organizar e executar inspeções do trabalho e para legislar sobre direito civil, comercial e do trabalho”, conclui. A decisão foi unânime”.

Ainda sobre a mesma questão, ao proferir seu voto na ADI 2.487, o ministro Gilmar Mendes lembrou que já existem leis que regulam a matéria e que o Brasil é signatário de convenções internacionais destinadas à proteção da mulher no trabalho. Mendes advertiu para o risco de o Tribunal validar uma lei estadual versando sobre assunto já regulado em dispositivo legal: “Podemos criar mais insegurança jurídica”, alertou.

Naquela ocasião, os demais ministros também acompanharam o relator, ministro Joaquim Barbosa, que ressaltou que as Leis federais 9.799/99 e 9.025/95 já regulam adequadamente o assunto, declarando a lei inconstitucional, que naquele caso específico invadia a competência da União.

Importante ter na devida conta, que, leis repetidas e desprovidas de utilidade prática, que nada acrescentam ao ordenamento jurídico vigente, ferem o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública e a técnica legislativa.

Por último, cumpre anotar que as Leis Estaduais nº 17.454, de 02 de janeiro de 2013 e 14.151, de 20 de dezembro de 2012, dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, respectivamente, **citadas pelo autor em sua justificativa de fls. 02, são anteriores ao Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, que disciplina a matéria em todo o território nacional.**

Q



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Portanto, não servem de referência ou justificativa para a proposição do Projeto de Lei 11/2020.

CONCLUSÃO

Considerando a existência de legislação federal análoga de abrangência e aplicação em todo o território nacional, o Projeto de Lei nº 11/2020 mostra-se absolutamente prescindível e fere princípios legais vigentes, razão pela qual deve ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição e Justiça.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 13 de maio de 2020.

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Metrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

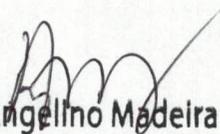
PROCESSO: P L N° 11/2020
AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO
ASSUNTO: DIVERSOS

DESPACHO N° 016/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 26 de maio 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159